



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Organização Social

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessados: Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR

Antônio Borges de Queiroz Neto (Presidente da OS GERIR)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Liliane Abrantes de Sena (Diretora Geral do CHRDJC)

Luciano de Almeida Sá (Interventor)

Advogado: Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (OAB/PB 17.312)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro. Contrato de Gestão com Organização Social. Instituto de Gestão em Saúde (GERIR). Avaliação das despesas da competência de 01/07 a 26/08/2019. Falhas na transparência de informações. Despesas não comprovadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Irregularidade dos gastos. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00486/21**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de acompanhamento de gestão, cuja formalização foi solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas, por meio de sua Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II (DICOG II), com o intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01/07 a 26/08/2019, no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06401/20*

Com intuito de captar elementos para a instrução processual, foi solicitada a remessa de informações e documentos via Sistema Tramita, tendo sido ofertados os subsídios de fls. 17/241, 244/488 e 491/1668.

Após examinar a documentação inicialmente constante dos autos, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório inicial (fls. 1677/1687), de lavra dos Auditores de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, Renata Carrilho Torres de Andrade e Zélia Maia Pedrosa Vinagre, subscrito pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACP Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

A Auditoria considera as irregularidades abaixo, bem como os responsáveis:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RESPONSÁVEL
1	EMABARAÇO A FISCALIZAÇÃO		Antônio Borges de Queiroz Neto Instituto Gerir
2.1	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA KONECTA MEDICAL NO TOTAL DE R\$ 220.000,00	220.000,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
2.2.	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA LAVEBRÁS S.A NO TOTAL DE R\$ 253.000,00	253.000,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

2.3	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO NO TOTAL DE R\$ 216.160,00	216.160,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliâne Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
2.4	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE A PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA DIMPI NO TOTAL DE R\$ 884.362,02	884.362,02	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliâne Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
2.5	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE A PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE NO TOTAL DE R\$ 266.000,00	-	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliâne Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
3	NÃO APRESENTAÇÃO DO PASSIVO REAL DO COMPLEXO HOSPITALAR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO	-	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliâne Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
4	NÃO APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO RECEBIMENTO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		Geraldo Antônio de Medeiros, Liliâne Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações e intimações dos interessados, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 1688/1690):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***DESPACHO**

Trata este processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro, relativo ao exercício de 2019, período de 01/07/2019 a 26/08/2019, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Gestão em Saúde Instituto Gerir.

Em relatório de fls. 1677/1687 a Auditoria indicou irregularidades.

À SECPL para, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria:

I) CITAR:

- a) o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde;
- b) a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
- c) a Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- d) o Senhor LUCIANO DE ALMEIDA SÁ (Interventor);
- e) o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO Representante do Instituto Gerir;
- f) o Senhor LILIANE ABRANTES DE SENA (Diretora do Complexo Hospitalar).

II- ENCAMINHAR ofícios ao Ministério Público Estadual (Procuradoria Geral de Justiça e GAECO) e à Polícia Federal.

Intimações, citações e comunicações efetuadas (fls. 1691/1716).

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 68159/20 (fls. 1717/1925), 70357/20 (fls. 1930/1933), 70825/20 (fls. 1936/1938), 75304/20 (fls. 1956/2147) e 75303/20 (fls. 2155/2248).

Anexação do Acórdão AC2 - TC 00066/21 (fls. 2250/2281), por meio do qual os membros da colenda Segunda Câmara deste Tribunal, dentre outras deliberações, julgaram irregulares o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB, e o consequente Contrato de Gestão 0409/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$24 (vinte e quatro) milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020. Eis a parte dispositiva da decisão:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19124/19**, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC)**, localizado no Município de Patos/PB e do **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC)**, localizado no Município de Patos/PB, e o consequente **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020;

IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

V) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio;

VI) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e

VII) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Depois de examinar todos os elementos defensivos, a Unidade Técnica emitiu relatório de análise de defesa (fls. 2282/2311), agora subscrito pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves, com a chancela das mesmas Chefes de Divisão e de Departamento já nominadas, com o seguinte desfecho:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

CONCLUSÃO

A Auditoria entende que permanece as irregularidades abaixo, com os respectivos responsáveis.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RESPONSÁVEL
1	EMABARAÇO A FISCALIZAÇÃO	NI	Antônio Borges de Queiroz Neto Instituto Gerir
2.1	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA KONECTA MEDICAL NO TOTAL DE R\$ 220.000,00	220.000,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
2.2.	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA LAVEBRÁS S.A NO TOTAL DE R\$ 253.000,00	253.000,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto Instituto Gerir
2.3	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO NO TOTAL DE R\$ 216.160,00	216.160,00	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
2.4	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE A PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA DIMPI NO TOTAL DE R\$ 884.362,02	884.362,02	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

2.5	DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO REFERENTE A PAGAMENTOS IRREGULARES A EMPRESA TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE NO TOTAL DE R\$ 266.000,00	-	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto
3	NÃO APRESENTAÇÃO DO PASSIVO REAL DO COMPLEXO HOSPITALAR DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO	-	Geraldo Antônio de Medeiros, Liliane Abrantes de Sena, Antônio Borges de Queiroz Neto

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 2314/2320), opinou nos seguintes moldes:

Em face ao exposto, esta Representante Ministerial pugna pelo:

- a) **IRREGULARIDADE E CONSEQUENTE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** das despesas realizadas pelo Instituto Gerir, nos termos indicados pela Auditoria, sob responsabilidade do Instituto e seus Diretores responsáveis;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÕES** ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;
- d) **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 2321.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06401/20***VOTO DO RELATOR**

A possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa a etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

O presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (01/07 a 26/08/2019), no âmbito do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), situado no Município de Patos/PB, momento em que foi administrado pelo Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR.

Antes de analisar as constatações/máculas apontadas nos presentes autos, convém trazer à baila a informação de que o procedimento de contratação da OS Instituto GERIR para o gerenciamento do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC) é objeto de análise no âmbito do Processo TC 19297/18, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em cujo gabinete os autos se encontram depois de ter sido ofertado parecer pelo Ministério Público de Contas (conforme consulta realizada em 18/10/2021).

Naqueles autos, é possível verificar que a Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 5762/5765), indicou a permanência de irregularidades atinentes ao Chamamento Público 004/2018, do qual decorreu a contratação daquela Organização Social (Contrato de Gestão 0549/18 – Processo TC 02106/19, anexado ao Processo TC 19297/18), celebrado no valor total de R\$103.246.557,36, para vigorar por 24 meses, a partir da sua assinatura em 01/12/2018:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO DE GESTÃO N.º 0549 /2018.

CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E O INSTITUTO GERIR, QUE VISA O GERENCIAMENTO INSTITUCIONAL DE AÇÕES E SERVIÇOS EM SAÚDE COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – CHRDJC, NO MUNICÍPIO DE PATOS.

O ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, situada na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, doravante denominada simplesmente “SECRETARIA”, CNPJ/MF N.º 08.778.268/0001-60, neste ato representada por sua Secretária **CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, brasileira, enfermeira, inscrita no CPF sob o n.º 680.075.674-68, RG n.º 2800165 SSP/PB, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o **INSTITUTO GERIR**, inscrito no CNPJ n.º 14.963.977/0001-19, com endereço na Rua 89, quadra F29, Lote 58, n.º 526, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 58.093-140, doravante denominada “**CONTRATADA**”, neste ato representado por seu Presidente **ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 990.535.608-82 e RG n.º 827.249-4 SSP/SP, neste ato denominada **CONTRATADA**, considerando tudo que consta no **Processo Administrativo n.º 020718567/2018/SES/PB**, **RESOLVEM** celebrar o presente **CONTRATO DE GESTÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições.

[...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.0. A vigência do presente instrumento será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua assinatura, admitindo-se prorrogação no interesse de ambas as partes, mediante verificação do cumprimento dos indicadores de metas de produção e resultado que permitam a avaliação objetiva da qualidade e do desempenho, e autorizada pelo(a) Secretário(a) de Estado da Saúde, conforme faculta o Art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e desde que confirmada a disponibilidade orçamentária e a consecução dos objetivos propostos pela organização social;

[...]

5.3. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para o custeio da unidade hospitalar, será de **R\$ 103.246.557,36** (cento e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas de **R\$ 4.301.939,89** (quatro milhões, trezentos e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro descrito no projeto básico, devendo o primeiro repasse ocorrer no prazo máximo de dez dias após a publicação do contrato e os demais até o trigésimo dia dos meses subsequentes;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Também é possível observar, naquele Processo TC 19297/18 (fls. 5780/5793), o pronunciamento do Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela irregularidade da contratação, acompanhando a conclusão da Unidade Técnica:

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- 1- **IRREGULARIDADE** do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 004/2018, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e do Contrato de Gestão decorrente;
- 2- **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56 do RITCE/PB à responsável, Sra. **Claudia Luciana Mascena de Sousa Veras** (ex-gestora), bem como ao contratado: **Instituto Gerir**;
- 3- **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** para que em contratações futuras, seja realizado estudo prévio acerca da vantajosidade na celebração do contrato de gestão, por meio de estudos técnicos, com demonstração de impactos de curto, médio e longo prazo, em termos de melhoria para o cidadão-cliente na prestação do serviço público que se pretende publicizar.

Consoante se observa, apesar de não haver ainda decisão proferida acerca do procedimento que deu origem ao Contrato de Gestão, assim como sobre o próprio ajuste, observa-se que existem as manifestações técnica e ministerial pugnando pela irregularidade de ambos.

Calha registrar, por oportuno, que este Tribunal de Contas já julgou irregulares outros contratos de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração já havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608 (segue a imagem do último):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC- 09.364/14**

Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014. Ausência de esclarecimentos e documentos. Aplicação de multa e assinatura de prazo. Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial

ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação** para **seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.

...

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;

4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES** (**Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR**) com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo do Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a **Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB**. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1069/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 10.021/13, que trata da Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.167/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTATRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 1072/2014-SEC.2ª

João Pessoa, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 00506/14, que trata da Dispensa nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 5.168/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 15 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES
Secretária da 2ª CâmaraExcelentíssimo Senhor
BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
Procurador Geral de Justiça
NESTA

Nesse diapasão, observa-se que esta Corte de Contas tem julgado irregulares outros contratos de gestão da espécie, cabendo a remessa de cópia da presente decisão ao Processo TC 19297/18, de relatoria do eminente Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, a fim de subsidiar o julgamento do Contrato de Gestão 0549/2018.

Convém registrar, por oportuno, que foram chamados a se manifestar sobre o relatório inicial da Auditoria diversos interessados, os quais apresentaram suas defesas por meio dos Documentos TC 68159/20 (fls. 1717/1925), 70357/20 (fls. 1930/1933), 70825/20 (fls. 1936/1938), 75304/20 (fls. 1956/2147) e 75303/20 (fls. 2155/2248).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

Calha consignar, ainda, que o Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (Presidente da OS GERIR), apesar de devidamente citado, não apresentou quaisquer esclarecimentos, conforme registrado pela certidão de fl. 1955:

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Antonio Borges de Queiroz Neto	09/11/2020	27/11/2020	-	-	Não Apresentada

Alguns dos interessados apresentaram defesas genéricas, sem se contraporem às irregularidades propriamente ditas, nos termos das indicações feitas pela Unidade Técnica. Os interessados que assim o fizeram foram os seguintes: Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO e Senhor LUCIANO DE ALMEIDA SÁ.

Em suma, depois de examinar os argumentos por eles produzidos, o Órgão Técnico externou o entendimento de que não se devia atribuir-lhes responsabilidade pelas irregularidades levantadas neste processo. Vejam-se os trechos colhidos do relatório de análise de defesa:

A Auditoria entende que não se deve atribuir responsabilidade pelas irregularidades levantadas neste processo à Sra. Ana Maria de Araújo Nóbrega.

Sendo assim, entende que o nome da mesma deve ser retirado do rol de responsáveis por irregularidades verificadas neste.

[...]

A Auditoria entende que não se deve atribuir responsabilidade pelas irregularidades levantadas neste processo à Sra. Livia Menezes Borralho.

Sendo assim, entende que o nome da mesma deve ser retirado do rol de responsáveis por irregularidades verificadas neste.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

A Auditoria entende que a manifestação do Promotor de Justiça Uirassu de Melo Medeiros esclareceu bem o papel do Sargento Luciano de Almeida Sá, quando se posicionou de forma categórica afastando-o da condição de “ordenador de despesa”.

Sendo assim, a Auditoria entende que as irregularidades ocorridas neste processo não devem ser de sua responsabilidade, permanecendo o seu nome no processo para fins de controle administrativo e avaliação de outras responsabilidades que por ventura possam surgir.

Desta forma, permaneceram como responsáveis pelas irregularidades remanescentes os seguintes interessados: Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO e o Instituto GERIR.

Feitas essas observações, passa-se às eivas indicadas pela Auditoria, cujas responsabilidades foram atribuídas de forma compartilhada, conforme abaixo elencado.

Devolução ao erário referente a pagamentos irregulares a empresa KONECTA MEDICAL, no total de R\$220.000,00.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria indicou como irregulares pagamentos na ordem de R\$220.000,00 à empresa KONECTA MEDICAL LTDA., sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Vejam-se alguns trechos da análise técnica:

Foi celebrado o contrato nº 035-A/2018 entre o Instituto Gerir e a Empresa Konecta Medical Sociedade Empresaria LTDA, CNPJ 05.262.403/0001-22, sediada em São Caetano do Sul – SP, tendo como objeto a prestação de serviços em Engenharia Clínica na gestão dos recursos físicos e tecnológicos em saúde para atender as necessidades do Complexo Hospitalar Regional de Patos Dep.Janduhy Carneiro. O período do contrato foi de 05/05/2018 a 01/11/2018, podendo ser prorrogado automaticamente até o último dia de vigência do contrato de gestão nº 0163/2018. O valor mensal foi pactuado em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). (Fls.146-165, Doc TC nº 44013/20).

A contratada se comprometeu a executar os serviços com a disponibilização de 07 (sete) pessoas, sendo 3 (três) diaristas e 4 (quatro) disponíveis nas funções de: supervisor de engenharia clínica, técnico biomédico, auxiliar administrativo e engenheiro clínico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

A descrição dos serviços executados verificados por amostra pela contratada é anexada às fls 167-180, Doc TC nº 43761/20, tendo como base o período de 01 a 31/05/2019. A constatação é de que são serviços de baixo impacto e que poderiam ser realizados com a contratação de profissionais diretamente pelo Hospital, evitando o alto custo do valor cobrado pela empresa contratada.

As ordens de serviços tomadas para amostra (Fls .505- 749 – Doc TC nº 44125/20) remete a solicitações dos tipos: geladeira não liga, solicitação de torpedos de oxigênio, porta arrastando no piso, torpedos vazios, ar condicionado com o filtro sujo, ar condicionado derramando água, luz de led queimada, ventilador travado, vaso obstruído, mesinha quebrada, pia entupida, mesa de cabeceira quebrada, solicitação de troca de cama hospitalar.

[...]

A contratação importa em um custo de R\$ 3.666,66 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) por dia, se consideramos atendimento integral em todo o mês. Se considerarmos só os dias úteis o custo diário chega a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A Auditoria considera o contrato irregular, por se tratar de despesa que poderia ser executada diretamente por profissionais contratados, ou, em último caso, por demanda de eventos com custos menores.

Sendo assim, considera irregular a despesa referente aos meses de Julho e Agosto de 2019, no total de R\$ 220.000,00(duzentos e vinte mil reais) e solicita a devolução ao erário pelos gestores do Complexo Hospitalar, da Organização Social Instituto Gerir e pelo titular da Secretaria de Estado da Saúde.

Sobre o assunto, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA, ponderou o seguinte, conforme extraído do relatório de análise de defesa (fl. 2287):

“O órgão técnico considerou, em sede de relatório inicial, o contrato irregular por se tratar de despesa que poderia ser executada diretamente por profissionais contratados. Todavia, conforme já exposto no tópico 2 e em documento anterior enviado a esta Corte, a diretoria da unidade, aqui peticionante, não participou de nenhuma etapa das contratações de empresas que prestaram serviço no Complexo Hospitalar, não podendo, desta forma, ter responsabilidade atribuída sobre a decisão de contratar uma empresa ou contratar profissionais de maneira direta. Esta decisão competia única e exclusivamente a Superintendência do Instituto Gerir.

*Ademais, vale informar que não é de conhecimento da presente interessada, de que tenha sido efetuado qualquer pagamento das competências de Julho e Agosto (até 25/08/19) à empresa Konecta Medical, sendo **plenamente inconsistente**, beirando o absurdo, a solicitação de devolução das despesas por parte da diretoria. Seja pela completa ausência de vinculação contratual da empresa com a diretoria, seja pela não realização de pagamento à mesma.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo intacta a mácula.

Ainda sobre essa temática, foi ofertada defesa pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, a qual se deu nos seguintes termos, colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2285/2286):

*Mas, com relação aos gastos realizados com a empresa **KONECTA MEDICAL SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, informamos que instrução do procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada nos termos da Portaria nº 524/GS publicada no D.O.E de 18/07/2020 foram identificados gastos irregulares relativos a empresa acima mencionada, que estão computados no dano evidenciado no Relatório Final do Tomador de Contas.*

Neste sentido, quanto aos fatos ensejadores a medida em comento buscou-se, acima de tudo, a reparação do dano com o ressarcimento aos cofres públicos, se não pela via administrativa, mas pela via judicial, ao final de seu processamento, por meio da Ação de Cobrança a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

[...]

Quanto ao procedimento instaurado nos autos Processo SES nº 220719581 que resultou no Relatório de TCE nº 001/2019, cujo o dano apurado atualizado resultou no montante de R\$ 15.666.790,06 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), e quanto à identificação dos responsáveis procedeu à identificação dos senhores: Antônio Borges de Queiroz e Eduardo Reche de Souza.

Já com relação ao ressarcimento ao erário a Procuradoria Geral do Estado protocolou à Ação Ressarcimento de Dano ao Erário (Processo nº 0813881- 33.2020.8.15.2001 em 05/03/2020.”

Novamente a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela irregularidade, consoante análise envidada às fls. 2287, de onde se extrai o seguinte trecho:

A Auditoria analisou o contrato em comento, considerando o mesmo como irregular. Não houve a apresentação de comprovantes dos pagamentos, mesmo tendo sido solicitados. Todavia, por se tratar de contrato celebrado com plena vigência e assunção de débitos que devem ser honrados a qualquer tempo pelo erário, a irregularidade permanece.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***Devolução ao erário referente a pagamentos irregulares a empresa LAVEBRÁS S.A, no total de R\$253.000,00.**

Quando do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou como irregulares pagamentos na ordem de R\$253.000,00 à empresa LAVEBRÁS S.A, sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Veja-se a análise técnica concretizada:

Foi celebrado o contrato nº 010/2018 entre o Instituto Gerir e a empresa Lavebrás Gestão de Texteis S.A, CNPJ 06.272.575/0048-03, sediada em Paulista-PE, com valor mensal de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo como objeto a lavagem/desinfecção e higienização da hotelaria cirúrgica e hospitalar e locação de enxoval (Fls.188-222 – Doc TC nº 44013/20).

O prazo do contrato foi no intervalo de 22/05/2018 a 01/11/2018 e não foi enviado nenhum termo de aditamento ao mesmo, tendo havido o distrato em 31/10/2019 (Fls.1-3, Doc TC nº 44119/20).

No valor mensal contratado não ficou estabelecido o volume de pesagens incluído, tendo sido verificado que a média de pesagens nos meses de Abril e Maio/19 foi na ordem de 15.000 Kgs, (Doc. TC nº 84347/19), o que representa um custo de aproximadamente R\$ 11,33 o Kg. Ressalte-se que é utilizado no processo, o maquinário e instalações do próprio Hospital, inclusive o consumo de água com custo para a unidade hospitalar.

A Auditoria obteve oferta de prestação do mesmo serviço em comento a um custo de R\$ 2,90 por Kg, importando a despesa média paga no período com base nesse preço ofertado no total de R\$ 43.500,00 .O orçamento foi fornecido pela empresa Hosplav – Lavanderia Hospitalar Ltda, CNPJ 13.583.677/0001-41, estabelecida em João Pessoa-Pb. (Doc TC nº 84348/19).

Comparando os preços contratados, o preço ofertado e a média de pesagens chegamos a conclusão de um superfaturamento na ordem de R\$ 126.500,00 para os meses de Julho e Agosto de 2019, importando no total de R\$ 253.000,00, que deve ser devolvido aos cofres públicos pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde, do Complexo Hospitalar Dep.Janduhy Carneiro e da Organização Social Instituto Gerir .

A Auditoria constatou que a empresa Lavebrás, após rescindir o seu contrato com o Instituto Gerir, contratou com a Organização Social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Birigui, sucessora do Gerir, para o mesmo objeto, a um custo de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por Kg, que representa um valor 50% menor do que estava sendo cobrado anteriormente (Doc. TC nº 44119/20, fls 194).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Sobre o assunto, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA teceu os mesmos argumentos anteriormente citados, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fl. 2290). A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo incólume a eiva.

Ainda sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2288/2289):

“Com a devida vênia, mas discordamos quanto a análise do órgão técnico de instrução que fez comparação com objetos não comparáveis.

O objeto do contrato firmado com a Lavebrás Gestão de Têxteis S.A inclui não só a lavagem da roupa, mas também o fornecimento de todo o enxoval hospitalar pela contratada, bem como sua substituição periódica conforme disposto nas normas do Ministério da Saúde, conforme se verifica nas cláusulas 5.18.1 e 5.18.1.1 do Contrato nº 010/2018, diferentemente da proposta apresentada e anexada aos autos pelo órgão técnico de instrução (Doc TC nº 84348/19) que trata apenas do processo de lavagem, mas sem o fornecimento do enxoval ou mesmo a sua substituição, conforme se pode evidenciar.

[...]

Desta forma, quanto a alegação de superfaturamento, entendemos que não existem evidências suficientes que possam resultar em análise assertiva a respeito do concluído pelo órgão técnico de instrução que aponta superfaturamento na ordem de R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), sem considerar que o contrato firmado com a Lavebrás inclui os custos com o enxovais e sua substituição periódica.”

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico não os acatou, de modo que a eiva foi integralmente mantida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Devolução ao erário referente a pagamentos irregulares a empresa CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO – CITO, no total de R\$216.160,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria impugnou despesas processadas em favor da empresa CENTRO INTEGRADO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO– CITO, sugerindo a imputação do montante de R\$216.160,00. Seguem abaixo trechos do relatório técnico:

Foi celebrado o contrato nº 034-A/2018 entre o Instituto Gerir e o Centro Integrado de Tratamento Oncológico Ltda, CNPJ 06.086.288/0001-45, sediado em Imperatriz-MA, tendo como objeto a prestação de serviços médicos de oncologia clínica e quimioterapia. A vigência do contrato foi de 14/08/2018 a 01/11/2018, tendo havido alteração através de aditivo contratual nº 01 para incluir prorrogação automática enquanto permanecesse vigente o Contrato de Gestão nº 549/2018-SES-PB. Através do aditivo nº 02, o contrato passou a ser mantido com a filial da empresa que tem o CNPJ 06.086.288/0004-98 e endereço na cidade de Patos-Pb. (Doc.TC nº 44125/20).

O valor pactuado foi para pagamento mediante a necessidade hospitalar, de acordo com a demanda dos procedimentos, obedecendo um mínimo de R\$ 108.080,00 (cento e oito mil e oitenta reais) e um máximo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo como base os valores contemplados pelo sistema APAC-SUS, conforme realização de procedimentos.

A Auditoria solicitou a comprovação das despesas relativas aos meses de Julho e Agosto/2019, todavia não foi atendido.

Sendo assim, considera irregular a despesa no valor de R\$ 216.160,00 (duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais), referente aos pagamentos de Julho e Agosto/2019, que não foram comprovados, e imputa o valor aos gestores do Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro, da Organização Social Instituto Gerir e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado da Paraíba.

Sobre o assunto, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA teceu os mesmos argumentos anteriormente citados, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fl. 2292). A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo incólume a eiva.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

Ainda sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2291):

“Com a devida vênia, mas quanto as alegações do órgão de instrução, informamos que não foram realizados pagamentos à empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico no mês de agosto de 2019, conforme se pode evidenciar o último pagamento ocorreu no dia 09/07/2019, pagamento este relativo à competência de junho de 2019.

Conduto, não é demais destacar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) teve vigência de 120 (cento e vinte) dias a contar de 25/03/2020, tendo finalizado em 25/07/2019.

Destaque-se, ainda, que na relação de pagamentos emitidas no Sistema SIAF (Documento 02) no dia 09/07/2019 constata-se o montante de R\$ 207.853,79 de movimentações de pagamentos realizados a várias empresas, dentre estas o pagamento de R\$ 108.080,00 a empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico, conforme também se pode evidenciar no extrato bancário da Conta Corrente 13.806-1 do Banco do Brasil (SES COMP. HOSP.JANDUHY CAR).

No dia 31/07/2019 o saldo bancário da mencionada conta corrente é transferido para a aplicação BB CP Admin Supremo (R\$ 293.914,64), que somado ao montante em aplicações perfaz, na data de 31/07/2019 o montante de R\$ 1.723.474,75 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Por fim, em 29/08/2019 houve a devolução de recursos à Secretaria de Estado da Fazenda (C/C 201.350-9 do Banco do Brasil) do por meio de movimentações de recursos intra SIAF (MR) do montante de R\$ 1.725.950,84 (principal + rendimentos), ficando zerada a mencionada conta corrente em 31/08/2019.

De forma que, reitera-se a não ocorrência de movimentações financeiras no período de agosto relativa a pagamentos à empresa Centro Integrado de Tratamento Oncológico, como a nenhuma outra. O único pagamento ocorreu em 09/07/2019 relativo à competência de junho de 2019, cuja documentação comprobatória estamos anexando a presente defesa.”

A Auditoria não aceitou as justificativas, mantendo a irregularidade inicialmente apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***Devolução ao erário referente a pagamentos irregulares a empresa DIMPI, no total de R\$884.362,02.**

Quando do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou como irregulares pagamentos na ordem de R\$884.362,02 à empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA, sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Vejam-se trechos da análise técnica realizada:

Foi celebrado o contrato nº 038-A/2018(fl. 80-97, Doc. TC nº 44125/20) entre o Instituto Gerir e a empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda, CNPJ 10.893.674/0003-88, sediada em João Pessoa-Pb, tendo como objeto a prestação de serviços em gestão compartilhada do centro de diagnósticos médicos por imagem (tomografia computadorizada, ressonância magnética, cintilografia, radiologia convencional, ecocardiografia, ultrassonografia, endoscopia, colposcopia, colonoscopia e broncoscopia), a fim de atender as necessidades dos pacientes atendidos no Complexo Hospitalar Regional de Patos Dep. Janduhy Carneiro. O prazo do contrato foi de 14/08/2018 a 01/11/2018, com valor mensal de R\$ 460.196,32 (quatrocentos e sessenta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), podendo ser prorrogado automaticamente até o último dia do contrato de gestão nº 0163/2018/SES/PB (Doc. TC nº 44125/20).

Foi celebrado o termo aditivo 01(fl.100-105, Doc.TC nº 441252/20), alterando o número de contrato de gestão que passou a ser o de nº 549/2018-SES-PB; alterou o prazo do contrato, se estendendo até 01/12/2020, com prorrogação automática enquanto estiver na vigência o novo contrato de gestão; redimensionamento de quantitativos e novo valor mensal que passa a ser de R\$ 442.193,01.

[...]

O valor inicial do contrato foi ajustado em R\$ 460.196,32 (quatrocentos e sessenta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), importando em uma despesa anual de R\$ 5.521.923,84 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos). De acordo com o 1º termo aditivo, o valor passou a ser de R\$ 442.183,01(quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), com importe anual de R\$ 5.306.196,12 (cinco milhões, trezentos e seis mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos).

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

O valor do contrato acima tem um valor muito alto para a realidade do Hospital e entende a Auditoria que contém sobrepreço. Ademais, não foi juntado ao processo nenhum documento que pudesse comprovar a despesa paga. Sendo assim, a Auditoria considera a despesa irregular e sugere a devolução dos valores pagos relativos aos meses de Julho/19 e Agosto/19, no valor total de R\$ 884.386,02 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Acerca dessa eiva, a defesa ofertada pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA teceu os mesmos argumentos anteriormente citados, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fls. 2295/2296). A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo incólume a eiva.

Sobre esse assunto, foi ofertada defesa pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, a qual se deu nos seguintes termos, conforme trechos colhidos do relatório de análise de defesa (fls. 2293/2295):

*“Com relação aos gastos realizados com a empresa **DIMPI – Gestão em Saúde**, informamos que instrução do procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada nos termos da Portaria nº 524/GS publicada no D.O.E de 18/07/2020 foram identificados gastos irregulares relativos a empresa acima mencionada, que estão computados no dano evidenciado no Relatório Final do Tomador de Contas.*

Neste sentido, quanto aos fatos ensejadores a medida em comento buscou-se, acima de tudo, a reparação do dano com o ressarcimento aos cofres públicos, se não pela via administrativa, mas pela via judicial, ao final de seu processamento, por meio da Ação de Cobrança a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

[...]

Quanto ao procedimento instaurado nos autos Processo SES nº 220719581 que resultou no Relatório de TCE nº 001/2019, cujo o dano apurado atualizado resultou no montante de R\$ 15.666.790,06 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), e quanto à identificação dos responsáveis procedeu à identificação dos senhores: Antônio Borges de Queiroz e Eduardo Reche de Souza.

Já com relação ao ressarcimento ao erário a Procuradoria Geral do Estado protocolou à Ação Ressarcimento de Dano ao Erário (Processo nº 0813881- 33.2020.8.15.2001 em 05/03/2020.”

A Auditoria não aceitou as justificativas, mantendo a irregularidade inicialmente apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***Devolução ao erário referente a pagamentos irregulares a empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE, no total de R\$266.000,00.**

Quando do relatório exordial, a Unidade Técnica apontou como irregulares pagamentos na ordem de R\$266.000,00 à empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE, sugerindo que o referido montante fosse imputado aos responsáveis. Vejam-se trechos da análise técnica realizada:

Foi celebrado o contrato nº 036-A/2018 entre o Instituto Gerir e a empresa TCLIN Serviços de Saúde Ltda, CNPJ 12.409.305/0001-30, sediada em São Paulo-SP, tendo como objeto serviços de engenharia hospitalar na área predial do Complexo Hospitalar Regional de Patos Dep. Janduhy Carneiro (Doc. TC nº 44125/20, Fls 257-283). O período do contrato foi de 05/05/2018 a 01/11/2018, podendo ser prorrogado até o último dia de vigência do Contrato de Gestão nº 0163/2018, com valor mensal de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

A contratada se compromete a disponibilizar uma equipe local composta de: supervisor de engenharia (01- Diarista), eletricitas (04 – escala de 12x36), operador de manutenção (04 – escala de 12x36) e operador de manutenção (02 – diaristas). Se compromete ainda a ter uma equipe de apoio com a categoria de “disponível” composta de: engenheiro eletricitista (02), engenheiro de produção mecânica (01), engenheiro civil (02), arquiteto (01) e técnico em edificações (01).

Foi verificada a anexação de ordens de serviço em nome da TCLIN (fls 838-885 – Doc. TC nº 44125/60), que muito se assemelha à ordens de serviço da Konecta Medical, estando inclusive com a numeração compatível com a mesma da última empresa e logo após a página do relatório emitido (Fls 837, Doc.TC nº e 885-886). É possível ver claramente às fls. 885 (Doc .TC nº 44125/20) – OS 228419 (TCLIN) e fls. 886 (Doc. TC nº 44125/20) – OS 228420 (KONECTA). Esse fato remete a possibilidade de ter sido celebrado dois contratos com os mesmos objetos de serviços prestados.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

O contrato em comento tem um custo diário de R\$ 4.433,33 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais) se considerarmos todo o mês e de R\$ 6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais) se for computado só dias úteis. É uma despesa superfaturada e desnecessária. Se considerarmos um ano, a despesa vai a R\$ 1.596.000,00 (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil reais), representando um desperdício de dinheiro público e enriquecimento de terceiros à custa do erário.

A Auditoria entende que deve ser devolvido aos cofres públicos o total de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais) referente ao pagamento do contrato com a empresa TCLIN nos meses de Julho e Agosto de 2019. A devolução deve recair nos gestores do Hospital, da Organização Social Instituto Gerir, e do Secretário de Estado da Saúde.

Acerca dessa eiva, as defesas ofertadas pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA e pelo Senhor GERAL ANTÔNIO DE MEDEIROS teceram os mesmos argumentos anteriormente citados, conforme se observa do relatório de análise de defesa (fls. 2296/2299). A Auditoria não acatou tais argumentos, mantendo incólume a eiva.

Não apresentação do passivo real do Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro.

Em seu relatório prefacial, a Unidade Técnica pontuou que, com relação ao passivo deixado pela Organização Social, as informações apresentadas não eram conclusivas.

Sobre os temas, as defesas apresentadas pela Senhora LILIANE ABRANTES DE SENA e pelo Senhor GERAL ANTÔNIO DE MEDEIROS teceram os seguintes argumentos, conforme capturado do relatório de análise de defesa:

“Com relação ao passivo financeiro oriundo da gestão Organização Social ao final do período do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 25 de março de 2019, destacamos que em 18 de julho de 2019, por meio da Portaria nº 524/GS/2020 foi instaurado procedimento de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na gestão dos contratos nº163/2018 e 549/2018, como também identificar os possíveis responsáveis (Processo SES nº 220719581).

No procedimento em comento foi apurado o dano ao erário no montante de R\$ 15.666.790,06 (quinze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa reais e seis centavos), no citado montante está computada a importância de R\$ 1.681.571,20 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) relativa a passivo financeiro com contratos de prestação de serviços, fornecimento de água e energia (Documento 03).”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06401/20*

[...]

“Com relação ao passivo deixado pela Organização Social a Auditoria entendeu que as informações apresentadas não são conclusivas e sugere a Secretaria de Estado da Saúde a apuração detalhada dos dados a fim de responsabilizar os gestores responsáveis dos recursos destinados a operacionalização do Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro.

A diretoria do Complexo não tinha atribuição financeira perante o contrato de gestão entre o Instituto GERIR e a SES/PB, não podendo desta forma ser cobrada por informações que não dispõe ou responsabilizada por não ter as devidas informações, já que não fazia parte do fluxo contratual de prestação de contas a participação da diretoria.”

A Auditoria não acatou as justificativas, com base na seguinte fundamentação:

A Auditoria verificou o documento anexado às fls -104-105 do Doc TC nº 75304/20 e entende que o referido não atende às necessidades de esclarecimentos com relação a todo o passivo deixado pelo Instituto Gerir relativo ao Complexo Hospitalar Janduhy Carneiro.

O documento exigido necessita de informações detalhadas dos débitos que ficaram para serem suportados pelo Erário, com datas de execução, números de notas fiscais/faturas, valores, datas de vencimentos, atestos e outras informações a fim de produzir uma versão completa e finalizada de todo o passivo existente.

Sendo assim, a irregularidade permanece.

Ultrapassada a exposição das máculas remanescentes, traz-se à tona o pronunciamento do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a qual acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, pugnando pela irregularidade da gestão pactuada, com imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis. Vejam-se excertos do parecer ministerial (fls. 2314/2320):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

Como se verifica, as gravíssimas irregularidades foram atribuídas a três pessoas:

- Sr. Geraldo Antônio de Medeiros - Secretário de Estado da Saúde;
- Sra. Liliane Abrantes de Sena- Diretora do Complexo Hospitalar;
- Antônio Borges de Queiroz Neto - Presidente do Instituto Gerir.

O Presidente do Instituto Gerir, investigado na Operação Calvário, amplamente divulgada, não apresentou defesa.

Já a Sra. Liliane Abrantes de Sena alegou não ter responsabilidade, sobre os contratos mencionados pela Auditoria, uma vez que as suas atribuições *"diziam respeito à GERÊNCIA CLÍNICA E FUNCIONAL DA UNIDADE, conferindo andamento adequado aos atendimentos e manutenção dos indicadores de eficiência da unidade"*. Ademais, argumenta que as tomadas de decisão, a escolha, acerto de valores e contratação de fornecedores decorreram, exclusivamente, da atividade gerencial da Gerir, não tendo qualquer participação nestes atos.

A Auditoria entendeu que por ter conhecimento dos contratos e serviços prestados, a Diretora do Hospital não poderia se eximir de responsabilidade, *verbis* (fl. 2284):

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 06401/20*

Salvo juízo diverso, entendo não haver base legal para culpabilizar a Diretora do Complexo Hospitalar. É que não há nos autos nenhum vínculo, atesto ou evidência que a vincule aos contratos, serviços, empenhos, liquidação e pagamentos realizados.

O mero “conhecimento” (que não se sabe quão profundo seria) de possíveis ilícitos praticados por instâncias mais altas não pode atrair à Diretora a responsabilidade por repor o prejuízo ao erário. À guisa de exemplo, seria como responsabilizar a Diretora de uma escola pública pelo prejuízo de eventuais ilícitos praticados pelo Secretário de Educação. Obviamente que omissões e conivências, se existiram, podem e provavelmente serão abordadas na esfera criminal, de competência do Ministério Público Comum.

Quanto às eivas atribuídas ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, convém assentar que, segundo o TRAMITA, o cargo foi assumido em 30/04/2019:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Secretaria de Estado da Saúde	Geraldo Antonio de Medeiros	30/04/2019	31/12/2022

Pois bem, grande parte da sua Defesa é no sentido de que, pouco tempo após assumir o cargo, o gestor, dentro de suas competências, instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE - Processo SES nº 220719581), nos termos da Portaria no 524/GS publicada no D.O.E de 18/07/2020.

O ato resultou no Relatório de TCE nº 001/2019, cujo dano apurado atualizado resultou no montante de R\$15.666.790,06, de responsabilidade dos Sr. Antônio Borges de Queiroz e Eduardo Reche de Souza. A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, protocolou à Ação Ressarcimento de Dano ao Erário (Processo no 0813881- 33.2020.8.15.2001) em 05/03/2020.

De fato, ao gestor público, ante a evidência de atos ilegítimos deve instaurar o procedimento administrativo de tomada de contas especial para



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária, conforme art. 8º da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como o direito administrativo pátrio.

Pois bem, considerando que o gestor assumiu o cargo em 30/04/2019 e instaurou a Tomada de Contas Especial em 18/07/2020, a princípio e na ausência de outros fatos e provas, não se vislumbra responsabilidade do Secretário pelas ilegalidades cometidas pela OS contratada.

Obviamente, caso a Auditoria identificasse que a TCE foi superficial, feita para promover “ares de legalidade” ou não abordasse questões identificadas pelo controle externo, a responsabilidade do Gestor não poderia ser afastada, porém não é o que consta dos autos.

Este vem sendo o posicionamento deste Egrégio Tribunal em outros processos que identificaram irregularidades pelas OS que prestaram serviço ao Estado da Paraíba, após assunção do atual Secretário de Saúde, valendo citar o recente Acórdão APL – TC 00199/21, que tratou da inspeção especial de acompanhamento de gestão instaurada para examinar as despesas realizadas no primeiro semestre de 2019, no âmbito do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), localizado no Município de Santa Rita e gerido pela Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP.

Por fim, ante a ausência de Defesa pelo Instituto Gerir, as irregularidades a ele atribuídas devem permanecer.

Consoante se observa, na linha do que vem sendo decidido por esta egrégia Corte de Contas, o *Parquet* Especial posicionou-se pela responsabilização apenas da OS Instituto GERIR e de seu Diretor. De fato, conforme precedentes desta Corte de Contas, não cabe responsabilizar solidariamente servidores e agentes públicos ligados à Pasta Saúde pelo débito, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar.

Sobre essa temática de **responsabilidades pelo ressarcimento e atos passíveis de multa**, cabe trazer à tona outro pronunciamento externado pelo Órgão Ministerial, lançado no âmbito do Processo TC 12991/19 (fls. 62535/62581), nos seguintes moldes:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

“Encerrada a análise sobre o conjunto de máculas remanescentes, é importante que se dedique este tópico para que se emitam algumas considerações acerca da responsabilidade dos envolvidos com relação às irregularidades. Os processos envolvendo contratos de gestão com Organizações Sociais comumente suscitam discussões com relação ao rol de agentes que devem ser responsabilizados.

A Auditoria já se adiantou sobre esse ponto e expôs a seguinte conclusão:

A Auditoria se manifesta no sentido de excluir do Processo em comento as pessoas abaixo, por não serem responsáveis pelas irregularidades, embora tenham sido citadas. Ei-las: - Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega – Superintendente da SCSCG - Sra. Livia Menezes Borralho – Membro da CAFAS. A Sra. Roberta Abath foi excluída das irregularidades relacionadas a execução financeira e orçamentária tendo em vista o acatamento parcial da sua defesa. Foram incluídos como responsáveis o Sr. Henaldo Vieira da Silva, o Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz e o Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, que ocuparam os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Interventor, respectivamente.

*Conforme exposto ao longo do Parecer, a discussão sobre a responsabilidade recai basicamente sobre dois tipos de consequência jurídica: **multa e imputação de débito**.*

*Em relação às multas, embora este signatário já tenha opinado, em processos anteriores, pelo cabimento da multa do art. 56, II, da LOTCE/PB às próprias organizações sociais, após nova reflexão sobre a matéria adoto entendimento diverso, de modo que referida sanção ficaria **limitada às pessoas físicas responsáveis**. No entanto, **a multa do art. 55 da LOTCE/PB – quando há débito apurado – pode ser aplicada à pessoa jurídica, o que abarca a entidade IPCEP**. Referido entendimento também encontra respaldo na atual jurisprudência do TCU¹.*

Superada essa premissa inicial, cumpre registrar que, na fiscalização da execução de um contrato de gestão, a Organização Social deve ser visualizada de modo muito mais semelhante aos entes públicos do que às empresas privadas contratadas com base na Lei de Licitações, por exemplo. Afinal, as Organizações Sociais recebem recursos para atuar em serviços que, até antes da celebração do contrato de gestão, eram executados diretamente pelo Estado. Destarte, os dirigentes da entidade sem fins lucrativos devem ter sua atuação associada aos Gestores públicos, inclusive para fins de responsabilização.

¹ Nesse sentido, cf. Acórdão 491/17 - Plenário. Relator: Augusto Nardes.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

*Em casos anteriores já decididos por este Tribunal, verifica-se que a responsabilização pelas despesas questionadas e irregulares efetuadas pelas Organizações Sociais contratadas normalmente são imputadas aos Gestores da própria Organização Social. Nesse sentido, importa destacar o **Processo TC 13740/19**, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão instaurada para analisar as despesas realizadas entre 01 a 31/07 de 2019 no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.*

*Ali também houve discussão acerca de quem seriam os legitimados para a responsabilização pelos fatos irregulares verificados. Em relação às **irregularidades que ensejariam dever de ressarcimento**, assim se pronunciou o Exmo. Relator:*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Superintendente, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA, como também da OS INSTITUTO ACQUA, que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.

*Conforme precedentes desta Corte de Contas, **não cabe responsabilizar solidariamente o Secretário de Estado Saúde nem o Diretor Geral do nosocômio pelo débito**, porquanto não houve atuação direta quanto à ordenação da despesa junto a fornecedores. Com efeito, a concretização da despesa é realizada diretamente pela OS que administra a unidade hospitalar. **Grifei.***

É interessante destacar que havia sido inserido no polo passivo do processo do Hospital de Traumas o Diretor Administrativo e Financeiro da entidade, Sr. Sérgio Mendes Dutra. No entanto, como ele só assumira a função em período posterior ao fiscalizado – e apenas por isso –, sua responsabilização foi afastada.

*Vale salientar que este signatário, em processos anteriores nos quais havia discussão semelhante (**responsabilização por despesas indevidas em processos de avaliação da gestão de OS em entidades hospitalares**), já chegou a adotar posição nessa mesma linha que prevaleceu no Processo TC 13740/19. No entanto, nas situações em que determinado Gestor da Secretaria contratante reiteradamente se omite, é possível se discutir sobre eventual responsabilização solidária, já que as medidas corretivas deixaram de ser adotadas por sua negligência. Não é o caso dos autos, porém, uma vez que de acordo com informações do Sistema Tramita, o Sr. Geraldo Antônio de Medeiros apenas assumiu o cargo em 30/04/2019, ou seja, já no meio do período objeto de fiscalização nestes autos. Essa informação, aliás, deve ser sopesada quando da fixação do valor de eventual sanção pecuniária a ele imposta.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06401/20

Retornando-se ao caso dos autos, a própria Auditoria havia se pronunciado pela exclusão da responsabilidade da então Diretora Geral em face de irregularidades envolvendo realização de despesas questionáveis, o que vai ao encontro do recente precedente acima mencionado. Referido entendimento é ratificado neste Parecer.

*Nos presentes autos, porém, diferentemente do processo citado anteriormente, os Diretores Administrativo e Financeiro mencionados no processo atuaram no período da fiscalização. Trata-se do **Sr. Henaldo Vieira da Silva e do Sr. Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, respectivamente.** Com relação, portanto, às diversas irregularidades que ensejam imputação de débito, os referidos Diretores devem ser responsabilizados solidariamente, tendo em vista que gerenciaram e administraram recursos públicos² aplicados de modo irregular e cuja prestação de contas não se deu de modo satisfatório.*

Em relação ao Sr. Antônio Carlos de Souza Rangel, já foi mencionado anteriormente trecho no qual a própria Auditoria pontuou que ele “não atua e nem atuou como Gestor do Hospital Metropolitano em 2019, nem tampouco está inserido em sua folha de pagamento”. Tal constatação poderia suscitar questionamentos quanto a sua eventual responsabilização pelos recursos indevidamente empregados. Entretanto, o despacho de fl. 58775 foi expresso ao inseri-lo no rol de responsáveis, tendo sua defesa sido apresentada em nome do próprio IPCEP (entidade que representava nacionalmente). Ademais, no rol de irregularidades se constatou que o Sr. Antônio Carlos Rangel recebia valores mensais relativos ao contrato cuja execução ora se discute, o que reforça a ideia de que ele possuía participação ativa na condução da atividade do IPCEP no Hospital Metropolitano.

*Além disso, extrai-se do **Processo TC 13018/19** documento no qual se verifica que o Estado da Paraíba ingressou com demanda judicial (nº 0804562-41.2020.815.2001) na 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB visando obter ressarcimento pelos prejuízos causados pelo IPCEP em relação ao Hospital Metropolitano e ao Hospital Geral de Mamanguape. Na Petição inserida às fls. 5714 e ss. do Processo TC 13018/19, verifica-se menção ao fato de que, em Tomada de Contas Especial levada a cabo no âmbito da Administração Estadual, foi apurado potencial dano ao erário e, em relação ao Contrato de Gestão relativo ao Hospital Metropolitano, **o nome do Sr. Antônio Carlos Rangel foi elencado como um dos responsáveis pelo prejuízo, o que reforça a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente processo, inclusive para fins de condenação solidária em eventual imputação de débito.***

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

Por fim, ainda em relação à imputação de débito, é preciso reiterar as considerações acerca do **papel do interventor, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa**. Conforme já mencionado em item anterior, o Decreto Estadual nº 38.952/19 determinou a intervenção do Poder Executivo Estadual no gerenciamento do Hospital Metropolitano, tendo sido nomeado o já referido interventor. E, de acordo com o art. 4º do ato normativo aludido, durante o período da intervenção, **seriam vedadas a movimentação de recursos financeiros e a ordenação de despesas sem “prévia e expressa anuência do interventor”**. Assim, salvo naqueles itens em que manifestamente houve a indicação de alguma atuação do interventor que minimizou o prejuízo – e fui expresso em cada um nesse sentido – e naqueles itens cujas despesas questionadas ocorreram anteriormente à decretação da intervenção, juridicamente se impõe a inclusão do interventor no rol de responsáveis pelas despesas, **ampliando a condenação solidária já associada aos agentes anteriormente citados**.

Em relação às **irregularidades que ensejam multa**, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, a decisão adotada no Processo TC 13740/19 entendeu cabível a aplicação de multa ao Secretário de Estado de Saúde, ao Diretor Geral do Hospital fiscalizado, às responsáveis pela SCSCG e à responsável pela CAFA, em razão das atribuições que lhes eram inerentes.

No presente caso, diferentemente da decisão adotada no precedente acima mencionado, acompanho a Auditoria com relação à exclusão da responsabilidade sobre as representantes da SCSCG e da CAFA, cujas atribuições são previstas na Lei Estadual nº 9.454/11 com redação alterada pela Lei Estadual nº 11.233/18. De algum modo, extrai-se dos autos que as referidas estruturas minimamente exerceram suas atribuições, tendo apresentado constatações que, em alguns casos, coincidiram com as da Auditoria, e em outros casos trouxeram novos elementos. Uma vez constatados tais fatos potencialmente irregulares, houve a notificação da entidade que geria a unidade hospitalar.

É bem verdade que a manutenção de tantas despesas questionáveis reforça a ideia de que o modelo de introdução dessas estruturas de controle interno não se mostrou suficiente e eficaz. No entanto, não vislumbro nos autos motivos para refutar a conclusão da Auditoria no sentido do afastamento da responsabilidade que poderia recair sobre as representantes da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA/SES.

Quanto à responsabilidade sobre o Secretário de Estado da Saúde, manifestei-me expressamente nesse sentido em alguns dos tópicos, que a seguir será reproduzido de modo mais didático, facilitando a compreensão da conclusão deste MPC/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Quanto à Diretora-Geral do Hospital, cujas atribuições constam do art. 19 do Regimento Interno do Hospital Metropolitano, acompanho a conclusão do precedente do Hospital de Traumas, manifestando-me no sentido da possibilidade de aplicação de multa nos casos em que expressamente sugeri tal medida em face dos diretores do IPCEP.”

Reforçando a tese ministerial do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento de valores pelos agentes públicos do Estado, registre-se ter havido a instauração de tomada de contas especial, para apuração de irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

Inclusive, a defesa ofertada pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS abordou essa linha de raciocínio, no sentido de fazer alusão à instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, relativo a todos os contratos de gestão firmados com a OS Instituto GERIR, tendo por objeto a prestação das ações e serviços de saúde.

Veja-se a portaria de instauração da tomada de contas, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/07/2019, que envolveu o Contrato 0549/2018, reflexivo das despesas aqui examinadas:

PORTARIA Nº. 524/GS**João Pessoa, 16 de julho de 2019.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, conforme estabelece a legislação vigente, e considerando o disposto no Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015.

RESOLVE:

Artigo 1º - instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relativos aos contratos de gestão 064/2013, 002/2014, 001/2014, 065/2013, 549/2018 e 163/2019 firmados pela Secretaria de Saúde e a Organização Social Instituto de Gestão em Saúde - GERIR, para apuração de eventuais irregularidades e identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário;

Artigo 2º - Designar os servidores **MARIA AUXILIADORA DE BRITO VEIGA PESSOA**, matrícula nº 131.029-1, **HERYANE DE OLIVEIRA CORREIA**, matrícula nº 187.368-7 e **AUREA BUSTORFF F. QUINTÃO**, matrícula nº 147.613-1 e para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial nos termos do Decreto Estadual nº 35.990, de 03 de julho de 2015;

Sobre essa circunstância, veja-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lançado nos autos do Processo TC 13630/19 (fls. 6440/6451):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Secretaria de Estado de Saúde. Organização Social em Saúde. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Acqua). Administração da Unidade de Pronto Atendimento de Santa Rita. Despesas não comprovadas. **Instauração de tomada de contas especial pelo Secretário de Saúde, bem como impetração de ação para ressarcimento ao erário testemunham contra a responsabilidade solidária do Gestor.** Pela irregularidade do contrato. Imputação de débito em solidariedade com a pessoa jurídica responsável. Renovação de comunicações.*

[...]

O que testemunha a favor do Governo do Estado é a nomeação de um novo Secretário de Saúde, o Sr. Geraldo Antonio de Medeiros, em 30/04/2019, que, 9 meses após assumir o cargo, instaurou procedimento de tomada de contas especial para apurar danos e responsabilidades da atuação da ACQUA na UPA de Santa Rita.

[...]

A Auditoria considerou que o tempo decorrido até a instauração da tomada de contas pelo Secretário de Saúde (9 meses) teria sido longo demais, o que justificaria a responsabilidade do Gestor.

Bom, esta conclusão do sempre zeloso Corpo de Instrução abarca importante grau de incerteza. Obviamente que ao ser nomeado, o Secretário de Saúde precisou de tempo para formar sua equipe e se inteirar de todos os processos de sua pasta. Ademais, como se sabe e foi alegado pela defesa, a tomada de contas é procedimento excepcional, instaurado quando as vias ordinárias de gestão e fiscalização não supriram a demanda da Administração. Neste sentido, DECRETO N° 33.884 do Governo do Estado da Paraíba:

Art. 76. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:



Processo TC 06401/20

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista neste Decreto;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista neste Decreto;

f) não devolução de eventual saldo de recursos; e

g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos. (...)

Segundo o Secretário, a tomada de contas especial se baseou “nos relatórios elaborados pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação das Organizações Sociais – CAFA/SES/PB e a Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”.

Assim, considerando o tempo para tomar par da Secretaria de Saúde, bem como o de esgotar as possibilidades ordinárias para obtenção da adequada prestação de contas da OS, o interregno de 9 meses não parece atestar a favor de uma suposta negligência do Gestor, ademais considerando que, durante este período, os órgãos de controle estavam fiscalizando o contrato, o que teria embasado o procedimento interno do Governo.

[...]

Pelo exposto, considerando o que consta dos autos, não vejo como justa, pelo menos até o momento, a responsabilização solidária do Secretário de Saúde pelos desvios ocorridos.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

Dessa forma não cabe aplicar responsabilidade por ressarcimento ou multa ao Secretário ou à ex-Secretária de Estado da Saúde. Outrossim, a Auditoria se pronunciou quanto ao afastamento de aplicação de sanções às Senhoras ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente da SCSCG), LÍVIA MENEZES BORRALHO (Coordenadora da CAFAS), assim como à Diretoria do Hospital, quer pela adoção de providências, mesmo não resolutivas em absoluto, quer pela ausência de interação em contratos e administração financeira do hospital.

Por outro lado, cabe responsabilização para a OS Instituto GERIR e o seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, porquanto não apresentaram esclarecimentos e/ou documentos, de modo que devem ser responsabilizados pelo dano causado ao erário.

Isso porque, no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, aplicada por analogia, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20**I - a origem e o objeto do que se deve pagar;**II - a importância exata a pagar;**III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;**II - a nota de empenho;**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos Gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Conforme se observa dos exames envidados pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, remanesceram despesas lesivas ao erário estadual, de forma que os valores relativos ao prejuízo causado devem ser ressarcidos. A partir do levantamento produzido, os gastos questionados foram os seguintes, conforme quadro resumo a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
Pagamentos irregulares a empresa Konecta Medical	220.000,00
Pagamentos irregulares a empresa Lavebrás S.A	253.000,00
Pagamentos irregulares com o Centro Integrado de Tratamento Oncológico- CITO	216.160,00
Pagamentos Irregulares a empresa DIMPI – Gestão em Saúde Ltda.	884.362,02
Pagamentos irregulares a empresa TCLIN Serviços de Saúde	266.000,00
TOTAL	1.839.522,02

Nesse contexto, o valor constante do quadro acima deve ser imputado tanto ao responsável pela OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, quanto à entidade beneficiada, de modo a ressarcir o dano causado ao erário.

De fato, a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e **qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada**, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito desta Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO, como também da OS Instituto de Gestão em Saúde - Instituto GERIR, em razão dos pagamentos irregulares, lesivos ou não comprovados.

Cabe, por derradeiro, ser comunicada a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, bem como encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar a prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 07513/20).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Plenário decidam:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 06401/20

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$1.839.522,02** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.839.522,02** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), valor correspondentes a **32.334,72 UFR-PB** (trinta e dois mil, trezentos e trinta e quatro inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$18.395,22 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) cada uma, valor correspondente a **323,35 UFR-PB** (trezentos e vinte e três inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo Estadual de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06401/20**, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no período de 01/07 a 26/08/2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE - INSTITUTO GERIR, para operação do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro, situado no Município de Patos/PB, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **R\$1.839.522,02** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), relacionadas à gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), Contrato de Gestão 0549/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e de seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82);

II) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.839.522,02** (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), valor correspondentes a **32.334,72 UFR-PB³** (trinta e dois mil, trezentos e trinta e quatro inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 56,89 - referente a outubro de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 06401/20*

III) APLICAR MULTAS individuais de R\$18.395,22 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) cada uma, valor correspondente a **323,35 UFR-PB** (trezentos e vinte e três inteiros e trinta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO GERIR (CNPJ: 14.963.977/0001-19) e ao seu Diretor Presidente, Senhor ANTÔNIO BORGES DE QUEIROZ NETO (CPF: 990.535.608-82), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo Estadual de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal;

VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para adoção das seguintes medidas: a) anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; b) anexar ao Processo TC 19297/18, a fim de subsidiar o julgamento; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO